



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2019

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa atualizar as hipóteses de convocação de suplentes, vejamos:

Art. 1º O §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 (...)

§2º *No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante*”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

**§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição inclui **nova hipótese de convocação de suplente**, para o caso de **afastamento judicial de vereador**, o que, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê hipóteses de afastamento de agente político, sem, no entanto, permitir-se que a Casa Legislativa se veja frustrada no número de componentes.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, prevê limites de composição de vereadores em Câmaras Municipais, de acordo com o número de habitantes do município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Logo, a opção por um mecanismo de convocação de suplentes, é de vital importância para observância dos percentuais lá previstos, bem como a **maximização do Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Tal cenário, de vacância de cadeiras legislativas no caso de afastamento judicial de vereador, com eventual dúvida sobre convocação de suplentes por lacuna normativa, não é um cenário novo no direito brasileiro, sendo que, em casos semelhantes, a saída adotada tem sido a **regulamentação da matéria<sup>2</sup>, e a convocação dos suplentes (inclusive, por determinação judicial)**.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu a 12ª Câmara de Direito Público:

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

<sup>2</sup> EQUIPE ACONTECE. **Vereador propõe alteração no regimento interno da Câmara para tornar célere o chamamento de suplentes.** Política. Petrópolis-RJ. Publicado em 08 de junho de 2018. Disponível em <<http://www.aconteceempetropolis.com.br/2018/06/08/vereador-propoe-alteracao-no-regimento-interno-da-camara-para-tornar-celere-o-chamamento-de-suplentes/>>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. Vereador afastado temporariamente por decisão judicial. Indeferimento do pedido de assunção do cargo pelo suplente pela Câmara Municipal, por falta de amparo na legal - Impossibilidade. **Composição do órgão legislativo possui amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal Necessidade de manutenção do número de Vereadores ante a prevalência do interesse público.** Sentença que concedeu a ordem mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

Embora a Constituição Federal trate do número máximo de vereadores, in casu, o Município de São Bernardo do Campo adotou o limite previsto, conforme disposição da Lei Orgânica:

(...)

Portanto, **a ausência de um vereador para o funcionamento regular da Câmara Municipal resulta em ofensa à legislação municipal e à Constituição Federal, afrontando a representatividade da população no órgão legislativo.**

[SÃO PAULO. TJSP. Ap/Reex Nec. Nº 1022543-10.2018.8.26.0564. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Isabel Cogan. Julg em 21 de agosto de 2019].

Da mesma forma, a 8ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. **Pretensão à convocação e posse de suplente de vereador no Município de Santo André. Admissibilidade.** Vereadora afastada de seu mandato eletivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para investigação por envolvimento em quadrilha que fraudava o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(...)

Como o afastamento inicial da vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, período temporal relevante, **é necessário a recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se assim a colegialidade parlamentar conforme o art. 29, IV**, alínea “k”, da Constituição Federal e o art. 6º, § 2º, VI, da Lei Orgânica de Santo André. Ante o exposto, DESACOLHE-SE A REMESSA NECESSÁRIA.

[SÃO PAULO. TJSP. Reex Nec. Nº 1000231-36.2019.8.26.0554. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antonio Celso Faria. Julg em 12 de agosto de 2019].

Por último, observa-se que além deste Projeto de Resolução, há o **PELOM 02/2019**, que alterando a Lei Orgânica Municipal, também trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), devendo-se observar o que diz o art. 139, do RIC:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes** em tramitação legislativa, o **Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Neste caso, salienta-se que **não há a necessidade de se apensar** um Projeto ao outro, uma vez que são de espécies normativas distintas. No entanto, ressalta-se que por tratarem da mesma matéria, **é recomendável a tramitação conjunta dos mesmos**.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica